



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.087, DE 2023**  
**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Dá nova redação ao § 5º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-845/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023**

**(Do Senhor Alberto Fraga).**

Dá nova redação ao § 5º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao § 5º do art. 155 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art.2º O § 5º do art. 155 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.155.....

§ 5º *A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha ser transportado para outro Estado, Distrito Federal, Território, ou para o exterior. (NR)*

.....”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei objetiva ajustar a redação do § 5º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro,



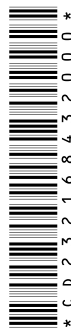
que, certamente por lapso do legislador, deixou de incluir o Distrito Federal e os territórios na qualificadora do furto de veículos.

Com efeito, pelas normas interpretativas do direito penal, de estrita legalidade, o Distrito Federal e os territórios não se incluem na conduta do § 5º do art. 155, o que merece ser corrigido. A proposição foi apresentada em 2001, tramitou por anos nesta Casa, com relatório pronto na CCJ, mas deixou de ir ao Senado, razão pela qual a reapresento.

Por ser medida justa e necessária para modernizar a legislação penal, especialmente com relação ao Distrito Federal, é que solicito aos nobres colegas parlamentares o apoio à presente proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de abril de 2023.

**Deputado Alberto Fraga**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº  
2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO  
DE  
1940  
Art. 155**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

**FIM DO DOCUMENTO**